



Relator: Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro
Processo n. 004635-02.00/17-1 –
Decisão n. 1E-0171/2022

– Contas de Gestão do Administrador do **Legislativo Municipal de Rio Grande** no exercício de **2017**. Advogados: André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755, Daniel Dias Ribeiro, OAB/RS n. 111.432, e Bruno Bossle, OAB/RS n. 92.802.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro-Presidente, Renato Azeredo: “Coloco a matéria em discussão. Conselheira Ana Moraes com a palavra.”

Conselheira-Substituta Ana Moraes: “Obrigada, Presidente. E, de pronto, eu anuncio que não tenho divergência com relação ao voto apresentado, mas tenho um acréscimo a propor ao Relator, que diz respeito a uma emissão de uma recomendação à Direção de Controle e Fiscalização deste Tribunal para que monitore essas matérias em que foi verificado sobrepreço nas contratações que dizem respeito a serviços de limpeza e conservação, serviços de medicina ocupacional e serviços de manutenção predial. Esses três contratos têm um caráter continuado e, provavelmente, ou têm o mesmo prestador de serviço ou foram feitas contratações posteriores com outros, em novos procedimentos licitatórios. Mas, como foram afastados indicativos de débito daqueles apontes, pelos motivos expostos na íntegra do voto, os quais eu concordo, eu proponho este acréscimo, desta recomendação para que a DCF, de acordo com a conveniência e a oportunidade, faça o monitoramento destes contratos, agora, oportunamente neste exercício de 2023, quando chegar lá esta decisão. É este acréscimo que eu proponho.”

Conselheiro-Relator, Roberto Loureiro: “Sim, é salutar que continuemos acompanhando o trâmite dessas questões. Acho que seria uma determinação à DCF, então, para que acompanhe esses três itens mencionados, não é?”

Conselheira-Substituta Ana Moraes: “Eu colocaria como uma recomendação, até porque determinação é um pouco mais incisiva e eles têm que avaliar de acordo com a conveniência e oportunidade, de acordo com os planos de fiscalização que têm. Então, eu colocaria como uma recomendação à DCF.”

Conselheiro-Relator, Roberto Loureiro: “Pode ser. Eu acolho o acréscimo.”

Conselheiro-Presidente, Renato Azeredo: “Feito o registro, então, como vota a Conselheira Leticia Ramos?”

TC-08.1



Conselheira-Substituta Letícia Ramos: “Acompanho o voto do Relator, com o acréscimo agregado pelo Conselheiro-Relator neste processo, da Doutora Ana.”

Conselheiro-Presidente, Renato Azeredo: “Nesse sentido, proclamo o resultado, em que fora acolhido à unanimidade o voto do Relator, com o acréscimo sugerido pela Conselheira Ana Moraes e acatado pelo Relator, em que a Conselheira Letícia também acompanha. Então, à unanimidade o julgamento.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, modificado oralmente nesta sessão, para anuir ao voto da Conselheira-Substituta Ana Moraes, quanto ao acréscimo da recomendação à Direção de Controle e Fiscalização – DCF deste Tribunal, consoante registros efetivados, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **julgar regulares com ressalvas** as Contas de Gestão do Senhor **José Claudino Alves Saraiva (Falecido), Administrador do Legislativo Municipal de Rio Grande no exercício de 2017, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;**

b) **intimar os herdeiros** do Senhor José Claudino Alves Saraiva a respeito do voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão;

c) **recomendar à atual Administração** do Legislativo Municipal de Rio Grande que adote as providências necessárias para adequar a Lei Municipal n. 6.697/2009, anexo “C”, a fim de passar a exigir escolaridade mínima para os cargos que não apresentam este requisito, conforme consta no aponte 1.1.1;

d) **recomendar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF** deste Tribunal, de acordo com a conveniência e a oportunidade, que monitore as matérias em que foi verificado sobrepreço nas contratações que dizem respeito a serviços de limpeza e conservação, serviços de medicina ocupacional e serviços de manutenção predial;

e) **determinar à atual Administração**, com fulcro no artigo 33, inciso VIII, da Lei Estadual n. 11.424/2000, que adote as medidas necessárias para corrigir as irregularidades criticadas nos apontes 2.1.1 (contratação de serviços de limpeza e conservação), 2.1.2 (contratação de serviços de medicina ocupacional), 2.2 e subitens (gestão da TV Câmara), 2.3 e subitens (serviços de manutenção predial) do Relatório de



Auditoria e 2.3 do Relatório de Gestão Fiscal (Lei de Acesso à Informação);

f) dar ciência desta decisão ao Controle Interno do Município para que adote providências necessárias no seu âmbito de atuação;

g) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros-Substitutos Roberto Loureiro (Relator), Letícia Ramos e Ana Moraes.

Sala Virtual, em 12-12-2022.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.